



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 47 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1732 /2015

EM 13/05/15

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/2015	

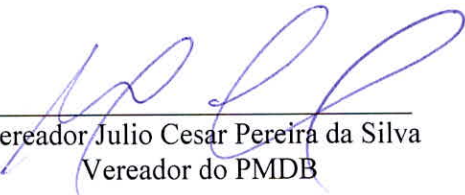
“Estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município do Rio Grande, a instalação de águas da chuva e dá outras providências.”

Art. 1º Torna obrigatória, quando da construção de novos prédios públicos no Município do Rio Grande, a instalação de sistema de aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações.

Art. 2º Os materiais utilizados na implantação do sistema deverão respeitar a Norma Brasileira Registrada (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ter sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º Todo edital de licitação para obras de construção de prédio público trará, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva na edificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa:

Esta iniciativa tem como propósito o aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações públicas, servindo de exemplo e incentivo às demais construções. A utilização das águas de chuva para regar plantas, lavar prédios, também uso em descarga de vasos sanitários, entre outras utilidades reveste-se de importância tanto econômica, quanto ambiental. Essa medida já é aderida em diversos municípios brasileiros e adequando a construção civil às reais necessidades de economia da água, apoiando o equilíbrio do meio ambiente através da prática ecologicamente correta.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Gabinete Vereador Roger Ney - PP

PROJETO DE LEI

Estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município de Pelotas, a instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória, quando da construção de novos prédios públicos no Município de Pelotas, a instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva captadas na edificação.

Art. 2º - Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema deverão respeitar a Norma Brasileira Registrada (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ter sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 3º - Todo edital de licitação para obras de construção de prédio público trará, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva na edificação.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de março de 2015.

Vereador ROGER NEY
Líder Bancada PP

Projeto 5
AProveitamento
Roger Ney



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa tem como propósito o aproveitamento de águas de chuva captadas nas edificações públicas, servindo de exemplo e incentivo às demais construções.

A utilização das águas de chuva para regar plantas, lavar prédios, para a descarga de vasos sanitários, entre outras utilidades, reveste-se de importância tanto econômica quanto ambiental.

Essa medida já é aderida em diversos municípios brasileiros e adequando a construção civil às reais necessidades de economia da água, apoiando o equilíbrio do meio ambiente através da prática ecologicamente correta.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE MARÇO DE 2015

Vereador ROGERNEY
Líder da Bancada do PP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Rio Grande (RS), 13 de abril de 2015.

Ofício 044/2015

Prezado Exmo. Prefeito,

A presente missiva tem o fim especial de, ao mesmo tempo em que cumprimenta Vossa Excelência, para que através da Secretaria competente estude a viabilidade refazer a rede elétrica da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Aurora Cadaval, localizada na comunidade da Capilha, Vila do Taim.

Ademais, munícipes relatam que o local precisa de reparos, podendo vir oferecer riscos aos estudantes.

Cabe ressaltar, que me coloco à disposição para auxílio em qualquer solicitação necessária, através do telefone: (53) 9945.5126 / 3233.8512 ou e-mail: juliocesar@juliocesar.com.br.

Sendo o que tinha para o momento, agradeço antecipadamente a deferência.

Atenciosamente,

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Prezado Exmo:
Alexandre Duarte Lindenmeyer
MD. Prefeito Municipal
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1732/15
PLV 47/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Giovani Molinar

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 15 de maio

de 20 15

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 05 de 20 15

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

☒ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de agosto de 20 15

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de Novembro de 20 15

[Assinatura]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1732/15

TIPO/Nº: PLV 47/2015

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO () Constitucional (x) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice - Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES () Constitucional (x) Inconstitucional (x) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS () Constitucional (x) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Flavio Santos PSDB _____ Membro
Vereadora ROVAM DE CASTRO () Constitucional (x) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de 11 de 2015.

Presidente

06
R

Porto Alegre, 17 de agosto de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 16.475/2015

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do consultor jurídico Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 47, de 2015, com origem no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município do Rio Grande, a instalação de águas da chuva e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica do Município²:

Esclarecida a competência legislativa do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, promovendo indevida ingerência do Legislativo no Executivo uma vez que a expressão "prédios públicos" tem sentido muito amplo e contempla imóveis onde estão e serão situados setores e unidades administrativas da Prefeitura, atribuições que competem somente ao Chefe deste Poder dispor.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

Por oportuno, a Constituição Federal traça a regra do princípio da repartição dos Poderes, reproduzida pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

- Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

- Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§ 1º - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro,** salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL n.º 3.930/2013. CONSTRUÇÃO DE RAMPAS E/OU INSTALAÇÃO DE ELEVADORES NOS PREDIOS PÚBLICOS EXISTENTES. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL EM RELAÇÃO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. Padece de parcial inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058096686, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 08/09/2014) (grifou-se)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS SEJAM OBRIGADOS A INSTALAREM RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DE CHUVA SOB PENA DE NÃO CONCESSÃO E NÃO RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS, IMPONDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DEVIDA FISCALIZAÇÃO E PROIBIÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que determina que postos de combustíveis e estabelecimentos de

08
22

lavagem de veículos sejam obrigados a instalarem reservatórios e captadores de água de chuva sob pena de não concessão e não renovação dos alvarás, impondo ao poder executivo municipal a devida fiscalização e proibição por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. **Ação julgada procedente. Unânime.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020301248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 22/10/2007) (grifou-se)

Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta não só vício de ordem formal, mas também material, à luz da Constituição e da jurisprudência.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica do projeto de lei nº 47, de 2015, tendo em vista o vício para sua iniciativa, a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições constitucionais e a orientação jurisprudencial.

O IGAM permanece à disposição.

R. Araújo Machado

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

09
RL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº : 047/2015

PROCESSO Nº: 1732/2015

Ao analisar o presente projeto e, verificar o teor meritório do presente PLV, onde procura versar sobre instalação de sistemas de aproveitamento de águas da chuva captadas das edificações, ainda assim é formalmente inconstitucional, pois avança sobre políticas do Poder Executivo, disciplinando matéria e gerando atribuições referentes à organização e funcionamento deste Poder, no que se refere a obrigatoriedade na construção de novos prédios públicos, ferindo o Art. 50 da Lei Orgânica e o Art. 60, II da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, a iniciativa legislativa deste projeto viola também, o princípio constitucional da separação dos poderes, presente no Art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para municípios, no Art. 10 da Constituição Estadual.

Lembrando também, que o presente projeto avança sobre a Lei de Licitações em seu Art. 3º, o que é matéria a ser regulada pela União como prevê nossa Constituição Federal.

Ante ao exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** do referido Projeto de Lei de Vereador.


Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico

26/08/15

IGAM / DPM

46/11/2015

PRZO DA LUH1

SABADO

TEMPORAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

10/11

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	

RECURSO 1/2015

PROTOCOLADO SOB Nº 3437/2015

EM 16 / 11 /2015

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei de Vereador n.º 47/2015, protocolado sob n.º 1732/2015 em 13/05/2015, que *“estabelece obrigatoriedade, quando da construção de um novo prédio público no Município do Rio Grande, a instalação de águas da chuva e dá outras providências.”*

Conforme foi apresentado a esta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por objetivo o aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações públicas, servindo de exemplo e incentivo às demais construções. A utilização das águas de chuva servem para regar plantas, lavar prédios, também o uso em descarga de vasos sanitários, entre outras utilidades, reveste-se de tanto de importância econômica, quanto ambiental. Essa medida já é aderida em diversos municípios brasileiros e adequando a construção civil às reais necessidades de economia da água, apoiando o equilíbrio do meio ambiente através da prática ecologicamente correta.

Em uma primeira análise, podemos observar que também está tramitando na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei no mesmo sentido, PL 7818/2014, de autoria do Deputado Geraldo Resende, o qual “Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção”. Conforme *in verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e estabelece normas gerais para sua promoção.

Parágrafo único. A Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

- I – promover a conservação e o uso racional da água;
- II – promover a qualidade ambiental;
- III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º Entende-se por:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II - reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

- I - os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- II - o plano nacional de saneamento básico;
- III - o plano nacional de recursos hídricos;
- IV - incentivos econômicos que fomentem sua aplicação;
- V – o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais;
- VI - o Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS).

Art. 5º Estão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais:

I - os empreendimentos, cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados e os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios implantados em:

- a) município com mais de 100 (cem) mil habitantes;
- b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;
- c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;
- d) município com histórico de seca, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;

II - as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia;

III - os edifícios e os empreendimentos públicos.

Art. 6º Os municípios com mais de cem mil habitantes ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais, a partir do qual os empreendimentos e as edificações relacionados no art. 5º deverão implantar seus sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais. Parágrafo único. O plano de manejo e drenagem das águas pluviais deve ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e deve conter no mínimo:

- I - caracterização do índice pluviométrico da área ou região;
- II - mapeamento do lençol freático;
- III - avaliação da capacidade de escoamento;
- IV - identificação dos locais de alagamento;
- V - identificação de locais passíveis de constituírem-se como reservatórios;
- VI - metas de monitoramento;
- VII - metas para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos;
- VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e dos reservatórios;
- IX - metas de melhoria da qualidade das águas pluviais e do reuso das águas pluviais;

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas, para implantarem sistema de reuso de águas pluviais servidas terão, junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros, incentivos creditícios, abrangendo o aumento no limite financiável de seu empreendimento e a redução na taxa de juros vigente, de acordo com regulamento.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para a implantação de sistemas de reuso de águas pluviais servidas, nos termos do regulamento.

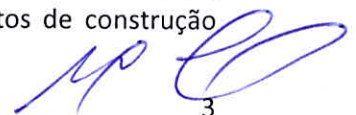
§ 3º A liberação de recursos públicos ou controlados pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no caput do art. 9º.

Art. 8º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

- a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;
- b) irrigação paisagística;
- c) irrigação de campos para cultivos;
- d) usos industriais;
- e) recarga de aquíferos;
- f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;
- g) finalidade de manejo ambiental;
- h) usos diversos, como na aquicultura, em construções, no controle de poeira e na dessedentação de animais.

Art. 9º A captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais, nas edificações e nos empreendimentos previstos no art. 5º, são itens obrigatórios para a aprovação de projetos de construção

12
R



públicos e privados, em área urbana e rural, destinados aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput estende-se a projetos de reforma das edificações, consideradas as condições físicas da antiga construção, conforme regulamento.

Art. 10. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no art. 8º.

Art. 11. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no art. 8º.

Art. 12. O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 13. O Poder Público federal definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades estaduais, regionais e locais, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas e de comum acordo com os Sistemas Nacionais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Se analisarmos, é notório que o arcabouço jurídico brasileiro sobre a temática ambiental é um dos mais avançados do mundo. A Constituição Federal de 1988 reservou o capítulo VI para tecer argumentações e fornecer diretrizes sobre o meio ambiente, mencionando em seu Art. 225, o qual tece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”.

Nessa perspectiva, as leis de intento ambiental determinam uma nova postura em relação ao meio ambiente, possibilitando, dessa forma, a implementação de diretrizes, princípios, instrumentos e mecanismos capazes de subsidiar políticas ambientais no rumo da qualidade de vida e do bem estar humano.

A legislação brasileira, desde o tempo do Brasil Império, já demonstrava preocupação com a questão da água. A Lei nº 1, de 1/10/1828, trazia em seu bojo diretrizes ambientais e demonstrava zelo pela relação da saúde com as águas, focando no alcance da qualidade de vida. Segundo Rivelli, 2005, a lei “tecia considerações de cunho ambiental e atribuía à polícia o dever de zelar por poços, tanques, fontes, aquedutos, chafarizes”.

Observamos que o presente Projeto de Lei em discussão visa colaborar com o meio ambiente, buscando fazer com que os novos prédios, a serem construídos,

13
RP

4

busquem instalar um sistema de aproveitamento de águas da chuva que serão captadas nas edificações.

O aproveitamento da água da chuva possui uma lógica simples e de fácil compreensão. Consiste de um modelo de captação da água precipitada, em que se empregam áreas impermeáveis (telhados, lajes, calçadas, entre outras) como superfícies de coleta, para seguinte armazenamento em reservatório(s) e posterior uso e/ou distribuição.

Fatos históricos apontam que a água da chuva vem sendo utilizada pelas civilizações há milhares de anos. Segundo Tomaz (2003), “existem reservatórios escavados desde 3.600 a.C. e a Pedra Moabita, uma das inscrições mais antigas do mundo, encontrada no Oriente Médio e datada XX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos 3 de 850 a.C., onde o rei Mesha dos Moabitas sugere que as casas tenham captação de água de chuva.”

Atualmente a prática é muito difundida em países desenvolvidos, inclusive apresentando legislação forte sobre a questão. Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações: desde os fins menos nobres, em serviços de lavagens e rega de jardins, até sua ingestão para suprir necessidades potáveis.

O aproveitamento das águas de chuva evita o uso inadequado da água potável, reduz custos nas companhias de abastecimento, promove a conservação dos recursos hídricos, há facilidade de implantação dos sistemas, baixo custo, induz o amortecimento dos sistemas de drenagem urbana, reduz o assoreamento de rios, entre outros. No Brasil, o aproveitamento da água da chuva é uma técnica bastante difundida em regiões com sérios problemas de escassez de água.

Como Tecnologia Social, destaca-se através do Programa Um Milhão de Cisternas, P1MC, uma das ações de mobilização social promovida pela Articulação do Semiárido – ASA, que objetiva possibilitar, ao nordestino, o acesso à água potável por meio da construção de cisternas de placas.

Desde 2003, aproximadamente 420.000 cisternas já foram construídas (ASA, 2013). Na região Amazônia, incipientemente, existem experiências nos estados do Pará e Amazonas. Este último possui uma iniciativa institucional promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável – SDS, que recentemente conseguiu recursos do Programa Água para todos do governo federal para o acesso à água aos ribeirinhos, através da captação da água da chuva. No Pará, é realidade a utilização da água da chuva em diversas ilhas próximas à Belém: Urubuoca, Murucutu, Grande, Jutuba, entre outras.

Em relação aos recursos hídricos, em 1937, o decreto federal nº 24.643, conhecido como o Código das Águas, consubstanciou a base da legislação voltada para a temática água. O instrumento legisla inclusive sobre o conceito de águas pluviais e

14
20

5

acerca do direito de uso, atribuindo ao dono do prédio onde caírem diretamente sua propriedade. No seu artigo 118 chega até mesmo comentar, superficialmente, sobre a construção de reservatórios para aproveitamento da água da chuva em áreas públicas.

15
R

Em termos de política ambiental voltada aos recursos hídricos destaca-se a promulgação da lei 9.433 que, em 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Conhecida como Lei das Águas, o normativo fornece instrumentos que possibilitam a melhoria da gestão sistemática do recurso. A captação de água de chuva tem uma relação indireta com os objetivos dessa Política, já que estimula o uso racional e ao mesmo tempo previne contra os eventos hidrológicos críticos, tanto às secas, devido à promoção da reserva, quanto às inundações, devido à diminuição do escoamento superficial.

A inclusão da captação de água de chuva no Plano, indica o esforço da política de recursos hídricos na busca da transversalidade e no gerenciamento integrado das águas. (SENRA; BRONZATTO; VENDRUSCOLO, 2007).

Nacionalmente, não há um ordenamento jurídico que discipline especificamente sobre o uso das águas pluviais. Como as citadas anteriormente, a lei nº 11445/2007, conhecida como lei do Saneamento Básico, indiretamente estabelece alguns critérios para o manejo de água pluvial.

Em seu artigo 3º define a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como: Conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (BRASIL, 2007).

Seu decreto regulamentador nº 7217/2010 admitiu, como forma de viabilizar o manejo da água da chuva, a alimentação da instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água via aproveitamento de água da chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Além disso, junto ao Senado Federal destacam-se os Projetos de Lei nº 411/2007 e nº 432/2011 que institui mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas e que estimula a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas, através do aproveitamento da água precipitada, respectivamente. Nenhum normativo jurídico, até o momento, é efetivamente voltado para regulamentação de um programa nacional de aproveitamento da água da chuva.

Atualmente a prática é muito difundida em países desenvolvidos, inclusive apresentando legislação forte sobre a questão. Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações: desde os fins

R

menos nobres, em serviços de lavagens e rega de jardins, até sua ingestão para suprir necessidades potáveis.

O aproveitamento das águas de chuva evita o uso inadequado da água potável, reduz custos nas companhias de abastecimento, promove a conservação dos recursos hídricos, há facilidade de implantação dos sistemas, baixo custo, induz o amortecimento dos sistemas de drenagem urbana, reduz o assoreamento de rios, entre outros. No Brasil, o aproveitamento da água da chuva é uma técnica bastante difundida em regiões com sérios problemas de escassez de água.

Como Tecnologia Social, destaca-se através do Programa Um Milhão de Cisternas, P1MC, uma das ações de mobilização social promovida pela Articulação do Semiárido – ASA, que objetiva possibilitar, ao nordestino, o acesso à água potável por meio da construção de cisternas de placas.

Desde 2003, aproximadamente 420.000 cisternas já foram construídas (ASA, 2013). Na região Amazônia, incipientemente, existem experiências nos estados do Pará e Amazonas.

Este último possui uma iniciativa institucional promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável – SDS, que recentemente conseguiu recursos do Programa Água para todos do governo federal para o acesso à água aos ribeirinhos, através da captação da água da chuva. No Pará, é realidade a utilização da água da chuva em diversas ilhas próximas à Belém: Urubuoca, Murucutu, Grande, Jutuba, entre outras.

Em um segundo momento, tramita no Senado o PLS n.º 191 de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.”

A justificativa da Ementa: “Dispõe que os projetos de novas edificações de propriedade da União deverão prever a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos, da forma que define. Estabelece que os requisitos para o aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007). Dispõe que todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuvas, bem como a obrigatoriedade da utilização de telhados ambientalmente corretos. Estabelece que as disposições da Lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.”

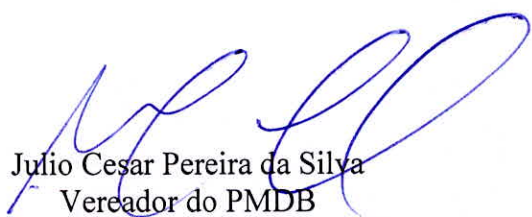


Cito, ainda, precedente do TJRS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (LEI N. 4.948/2010)- INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Leis que disciplinam a publicidade de atos oficiais "independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública [...] (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC n. 2.472, Min. Maurício Corrêa). Essa compreensão alcança lei de iniciativa parlamentar que cria "Diário Oficial Eletrônico" para publicação de atos governamentais. Ademais, "o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente" (ADI n., Des. Luiz César Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Maurício Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n., Des. Newton Janke).

No afã de deslindar, o presente Projeto de Lei, vale lembrar que de acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita em média de 3,3 m³ por mês, o que compreende cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene. No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros por dia. Gastar mais de 120 litros de água por dia é um desperdício de recursos financeiros e de nossos recursos naturais. O Projeto de Lei que apresentado prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais. Estabelece as bases para uma política nacional, definindo ferramentas normativas e também incentivos econômicos para sua eficácia. A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos. O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A falta de drenagem urbana adequada podem gerar alagamentos, com prejuízos extremos à população. Tais eventos interferem na qualidade de vida, na saúde das pessoas, na preservação de seu patrimônio, sem falar nas mortes ocorridas com cada vez mais frequência em nossas grandes cidades. Além disso, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana. Nesse contexto, o reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários. O reuso planejado das águas pluviais servidas, proposto pela proposição, reduz ainda a demanda sobre os mananciais de água.

No entanto, visto tal explanação, analisa-se que independente de mérito que por sua vez faz justiça ao PLV 47/2015 entendo que esse PL não encerra restrição de ordem Constitucional, visto que existindo a ausência de legislação federal ou estadual sobre determinado tema, o município poderá, com o objetivo de viabilizar a sua competência material.

18
PL



Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 3.541

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consultante: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Ementa:

1. Recurso nº 1/2015, pedido de reconsideração com relação ao parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 47/2015 que, conforme sua ementa, "estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município..., a instalação de águas da chuva e dá outras providências."
2. A instalação de sistema de aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações públicas do Município é medida que contribui para a proteção do meio ambiente, da sustentabilidade e do princípio da economicidade, portanto, se enquadra no exercício da função de gestão do patrimônio público que independe de lei.
3. Apesar de prescindir de lei, se o Município entender por legislar para obrigar à instalação de "sistema de aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações", quando da construção de novos prédios públicos, como se verifica no Projeto de Lei nº 47/2015, a iniciativa da proposição será privativa do Chefe do Executivo, em face do art. 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pois dispõe sobre atribuição da administração pública, de adquirir e instalar o referido sistema.
4. Entendemos que apesar de meritória a intenção do legislador com o Projeto de Lei nº 47/2015, de contribuir para a proteção do meio ambiente, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar, pois o projeto é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Registra-se, apenas, que sendo intenção do legislador, considerando a relevância da matéria, poderá, através de Indicação, sugerir que o Executivo adote esse procedimento nos prédios públicos. Considerações.

É solicitado, através de informação eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 58.028/2015, parecer sobre o Recurso nº 1/2015 apresentado pelo Vereador Júlio César Pereira da Silva, no qual faz pedido de reconsideração com relação ao parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 47/2015, que, conforme sua ementa, "estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município..., a instalação de águas da chuva e dá outras providências."

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei nº 47/2015 que deu ensejo ao pedido de reconsideração em face do parecer pela sua inviabilidade, "torna obrigatória, quando da construção de novos prédios públicos no Município..., a instalação de sistema de aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações".

2. Em que pese meritória a proposição, pois objetiva obrigar a instalação de sistema de aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações públicas do Município, medida que contribui para a proteção do meio ambiente, da sustentabilidade e do princípio da economicidade, essa instalação é medida que se enquadra no exercício da função de gestão do patrimônio público que, portanto, independe de lei. Assim, é possível que a administração quando da construção de novo prédio decida, com base em análise técnica da viabilidade, instalar o referido sistema.

3. Ademais, há de se considerar que, apesar de prescindir de lei, se o Município entenda por legislar para obrigar a instalação de "sistema de aproveitamento de águas da chuva captadas nas edificações", quando da construção de novos prédios públicos, como se verifica no Projeto de Lei nº 47/2015, a iniciativa da proposição será privativa do Chefe do Executivo, em face do art. 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹, pois dispõe sobre atribuição da administração pública, de adquirir e instalar o referido sistema.

Sendo assim, como o projeto de lei cria condição para prática de ato de gestão do Executivo e é de origem parlamentar, está maculado de inconstitucionalidade formal,

1 Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

21/10

pois a inobservância das regras constitucionais sobre a iniciativa do processo legislativo acarreta violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul².

Trazemos à colação, para ilustrar esse entendimento, algumas decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça Gaúcho que, recentemente, referimos na Informação Técnica nº 3.537/2015, na qual analisamos o Projeto de Lei nº 46/2015, com objetivo semelhante, que obrigava a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar em prédios públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.096/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que o Poder Executivo faça a publicação no seu site oficial do horário de funcionamento das unidades básicas de saúde, da quantidade de fichas de atendimento disponibilizadas à população e do horário de atendimento dos médicos. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, "caput", art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. II, III e VII, art. 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I e II, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.862/2013 QUE ESTABELECE PRAZO DE ANÁLISE DE APROVAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO DE PROJETOS PROTOCOLADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE CANGUÇU. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar questões relativas às atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Violado os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Art. 60, II, alínea "d" da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.⁴

2 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062062567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/03/2015.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/10/2013

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N. 1.673/2007. INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. Edição da Lei Municipal nº 1.673/07, pela Câmara de Vereadores do Município de Novo Hamburgo para incentivar a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município. Vício de iniciativa caracterizado pelo violação ao disposto no art. 60, inciso II, letra "b", c/c o art. 82, inciso VII, da Constituição Estadual, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo de leis que versem sobre leis que regulem a atuação da administração pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes específicos deste Órgão Especial. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.⁵

4. Por fim, quanto as considerações expostas no Pedido de Reconsideração sobre a competência material do Município para legislar sobre o tema, impõe-se registrar que a partição das competências dos entes federados está prevista na Constituição da República.

No que tange ao meio ambiente, o art. 23, VI, prevê que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. De modo que a todos os entes federados incumbe a proteção do meio ambiente, porém, trata-se de uma competência de natureza administrativa, não legislativa. A competência para legislar sobre a matéria tem expressa previsão constitucional no art. 24, VI, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...] (grifamos)

Observa-se claramente que os Municípios não foram contemplados no dispositivo acima referido, que expressamente prevê que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre" proteção do meio ambiente. Cabe, ainda, para

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026577031, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 27/04/2009.

reforçar o entendimento de que os Municípios não estão abrangidos pela competência legislativa concorrente, trazer à colação os parágrafos que integram o art. 24:

Art. 24 [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em nenhum momento, ao tratar da competência para legislar sobre as matérias elencadas no art. 24, dentre as quais, repita-se, está a proteção do meio ambiente, o legislador constituinte a outorgou aos Municípios.

As competências legislativas do ente local, é importante que se diga, estão elencadas, além do art. 29, caput, no art. 30 da Constituição Federal, nos incisos I a IV, no que é possível aos Municípios "suplementar a legislação federal e estadual no que couber". Porém, considerando que não há regramento da União, tampouco do Estado do Rio Grande do Sul sobre a matéria de que trata a proposição sob análise, não há espaço para suplementação, não competindo ao Município legislar originalmente sobre a proteção do meio ambiente.

Entretanto, como o projeto refere-se a uma decisão administrativa que, portanto, independe de lei, ato de gestão que é, eventual lei sobre a matéria seria, seguramente, de iniciativa privativa do gestor do patrimônio público.

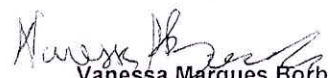
5. Por todo o exposto, entendemos que apesar de meritória a intenção do Legislador com o Projeto de Lei nº 47/2015, de contribuir para a proteção do meio ambiente, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar, pois o projeto é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Registra-se, apenas, que sendo intenção do legislador, considerando a relevância da matéria, poderá, através de Indicação, sugerir que o Executivo adote esse procedimento nos prédios públicos.

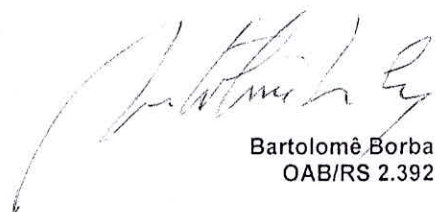


DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos

24 pl

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

25
RQ

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº : 047/2015

PROCESSO Nº: 1732/2015

Ao analisar o presente projeto esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, assim dispõe em seu art.129:

Art. 129 - A lei regulamentará as edificações, tendo como princípio à defesa da qualidade de vida de população e equilíbrio ambiental.

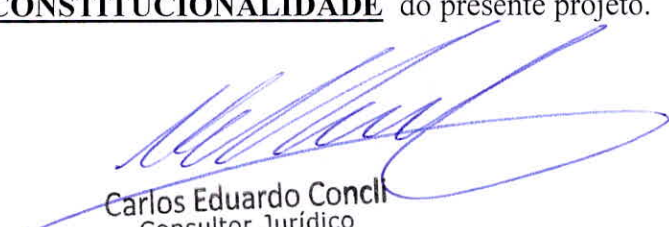
Parágrafo Único - O desrespeito a este princípio implicará penalidade prevista em lei, inclusive a desapropriação do imóvel.

Os fundamentos aduzidos pelo Vereador em seu pedido de reconsideração, não se justificam, haja vista que se utiliza de jurisprudência a qual não se aplica no caso, e não traz enfrentamento quanto a matéria de licitações, justificando a manutenção da apreciação do projeto, em razão de projeto na esfera federal, proposto por membro do Senado.

Constata-se que, a bem da verdade, o projeto de lei em análise está a dispor sobre a forma como os projetos de edificações de imóveis no Município serão aprovados, isto é, que a criação da obrigação da construção de reservatórios para captar água da chuva interfere na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, na medida em que tal é executado por meio do órgão afim às obras no Município.

Conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei, de 2015, em decorrência da manifesta inconstitucionalidade em face ao vício de iniciativa, e a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições constitucionais e a orientação jurisprudencial.

Portanto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto.


Carlos Eduardo Concl
Consultor Jurídico

12/12/15